PARECER JURÍDICO Nº 110/2023 - SEMG/CLC/LCM

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2022 – SEHAB

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº003/2022 - SEHAB

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE para suprir as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA - SEMDEC.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022 – SEHAB.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica-jurídica do Contrato oriundo da Ata de Adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº 002/2022 – SEHAB, Ata de registro de Preços nº 002/2022 – SEHAB, cujo objeto é a **aquisição de material de expediente** através da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n º002/2023 – SEHAB, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº003/2022 – SEHAB, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

A adesão pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia – SEMDEC, tem como finalidade a aquisição de **MATERIAL DE EXPEDIENTE**, totalizando R$ 3.028,45 (TRÊS MIL E VINTE E OITO REAIS).

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando-SEMDEC, solicitando a adesão e justificando a necessidade de aquisição de material de expediente informando ao Secretário a existência de ata de registro de preços com produtos compatíveis com o objeto pretendido;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Nota Técnica;
- Pesquisa de Preços com mapa de apuração;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Memorando Nº090/2023-SEMDEC, solicitando a adesão de Ata de Registro de Preços nº002/2022-SEHAB, do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº003/2022-SEHAB;

- Resposta ao Memorando aceitando a adesão a Ata de Registro de Preços;
- Nota de Reserva Orçamentária;
- Aceite do Fornecedor Beneficiário;
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022 – SEHAB;
- Ata de Registro de Preços nº 002/2022 – SEHAB;
- Documentação completa do Fornecedor Beneficiário;
- Autorização para adesão da ata;
- Justificativa para Adesão da Ata de Registro de Preço;
- Nota técnica;
- Termo de Autuação;
- Termo de Referência;
- Portaria designando os servidores que farão a fiscalização do contrato;
- Minuta do Contrato Administrativo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

A adesão à **Ata de Registro de Preços — ARP** está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia – SEMDEC solicitando a adesão à ata, e, a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, respondeu autorizando a SEMDEC a aderir a Ata de Registro de Preços nº 002/2022-SEHAB, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para o fornecimento do produto pretendido, conforme constam em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SEMDEC, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da analise da Minuta do contrato, verificou-se que está devidamente preenchido com os dados do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia – SEMDEC, representada pelo Secretário Sr. Ronan Manuel Liberal Lira Júnior e da empresa DOMINGOS SOUSA DE AGUIAR-EPP. CNPJ

Nº34.683.771/0001-42, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Consultora Jurídica entende e opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para adesão a ata de registro de preço acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 16 de junho de 2023.

LUZIMARA COSTA MOURA:25148796200

Assinado de forma digital por LUZIMARA COSTA MOURA:25148796200

LUZIMARA COSTA MOURA
Consultora Jurídica do Município
Decreto nº 039/2022–GAP/PMS
OAB/PA 9015